

INTERESSADA: ESCOLA METROPOLITANA DE TÉCNICO EM ENFERMAGEM – RECIFE/PE

ASSUNTO: RECREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO PARA A OFERTA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL TÉCNICA DE NÍVEL MÉDIO

RELATOR: CONSELHEIRO REGINALDO SEIXAS FONTELES

PROCESSO N° 06/2011 *Publicado no DOE de 26/10/2011 pela Portaria SE nº 7291/2011, de 25/10/2011*

**PARECER CEE/PE N° 146/2011-CEB** *APROVADO PELO PLENÁRIO EM 10/10/2011*

---

## I – RELATÓRIO:

A Escola Metropolitana de Técnico em Enfermagem, mantida pela Sociedade Metropolitana de Pernambuco LTDA, Pessoa Jurídica de Direito Privado, Inscrita no CNPJ sob o nº 03.628.615/0001-55, com sede à Avenida Conde da Boa Vista, nº 962, Boa Vista, Recife/PE nos termos do que determina o art. 7º da Resolução CEE/PE nº. 1/2005, solicita Recredenciamento para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio. Para o fim propugnado, a Instituição apresenta os documentos a seguir discriminados:

- Cópia do Contrato Social na formatação consolidada;
- CNPJ;
- Certidão Positiva com efeito de Negativa de Débitos relativos às Contribuições Previdenciárias e às de terceiros;
- Certificado de Regularidade do FGTS;
- Declaração de eventuais cursos e programas em funcionamento perante a Instituição requerente;
- Regimento Interno;
- Proposta Pedagógica;
- Declaração de Identificação de Dirigentes;
- Convenção coletiva de trabalho firmada entre o SINEPE e o SINTEEPE;
- Contrato de Locação do Imóvel (sede da instituição);
- Plantas Arquitetônicas do Imóvel.

O Processo em análise foi protocolado no CEE/PE em 07/01/2011, identificado pelo nº06/2011. Em 11/03/2011, foi remetido à Secretaria Executiva de Educação Profissional – SEEP, para as providências quanto à visita *in loco* pela Comissão de Especialistas. Em 11/03/2011, o processo foi protocolado sob o nº 474 na SEEP, que designou como relatoras Christiana Santoro (Coordenadora) e Valdelice Áurea de Araújo Siqueira, (Analista Educacional). O Relatório de Avaliação *in loco* das condições institucionais para Recredenciamento da Escola Metropolitana de Técnico em Enfermagem para oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio foi remetido ao CEE/PE, em 28/03/2011, por meio do Ofício nº. 879/2011, com acréscimo de três (03) anexos: Termo de Compromisso; Ofício nº. 03/2011 Planta Baixa, ART e Parecer CEE/PE nº. 68/2003-CEB e Regimento Interno atualizado.

**II – ANÁLISE:**

As peças processuais examinadas encontram-se rigorosamente de acordo com as exigências legais, confirmando-se também pelo Relatório da Comissão de Especialistas da SEEP que considerou a documentação necessária e conclusiva para alicerçar o pleito de Recredenciamento da Instituição, notadamente quanto à cópia do Ato/Portaria de Credenciamento, identificação dos mantenedores, laudo do CREA/PE, atestando as condições de habitabilidade e segurança do prédio, declaração das satisfações das exigências de acessibilidade e planta baixa da edificação.

Por outro lado, a Comissão de Especialistas referendou a Proposta Pedagógica e o Regimento Escolar apresentados pela Instituição solicitante, considerando-os documentos elaborados com rigor metodológico, científico e técnico. Além disso, entendeu por satisfatórias as condições físicas e estruturais da Instituição de Ensino.

**III – VOTO:**

Pelo exposto e analisado, somos de parecer favorável ao Recredenciamento da Escola Metropolitana de Técnico em Enfermagem, localizada na Avenida Conde da Boa Vista, 962, Boa Vista, Recife/PE – CEP 50060-004, para a oferta de Educação Profissional Técnica de Nível Médio, pelo prazo de cinco anos, observados os termos das Resoluções CEE/PE nº. 3/2009 e nº 1/2011.

Dê-se ciência à interessada e à Secretaria de Educação do Estado.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Básica acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 03 de outubro de 2011.

PAULO MUNIZ LOPES – Presidente  
MARIA IÊDA NOGUEIRA – Vice-Presidente  
REGINALDO SEIXAS FONTELES – Relator  
EDLA DE ARAÚJO LIRA SOARES  
JOSÉ FERNANDO DE MELO  
MARIA BEATRIZ PEREIRA LEITE  
MARIA DO SOCORRO FERREIRA MAIA  
VICÊNCIA BARBOSA DE ANDRADE TORRES

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, 10 de outubro de 2011.

Prof. Fernando Antônio Gonçalves  
Presidente

Alc./Im(cf)